



# GUERRA

Ambiental

**AO ILMO. AGENTE DE CONTATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA ES**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0007/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06615/2025**

**RECORRENTE: GUERRA AMBIENTAL LTDA**

**Representante Legal:** Kalinça Guerra Rodrigues

**RECORRIDA:** UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

**ÓRGÃO CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Avenida Vitória, nº 07, Bairro Arraias, Marataízes/ES, Cep: 29.345-000, inscrita no CNPJ nº 24.396.446/0001-45, Inscrição Estadual nº 083.160.26-4, representada neste ato pela sua representante legal, Sr<sup>a</sup> **KALINCA GUERRA RODRIGUES**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 073.454.577-02, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 165, da Lei nº 14.133/21 e alterações expor as suas razões de

## RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em face da **NULA e EQUIVOCADA** decisão pela UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## I. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO E TEMPESTIVIDADE

A empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA**, por meio de sua representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa **UNIQUE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** como vencedora do LOTE 01 da Concorrência Eletrônica nº 0007/2025.

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**  
CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4  
End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000  
E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com) - [guerra@guerraambiental.com](mailto:guerra@guerraambiental.com) - [contratos@guerraambiental.com](mailto:contratos@guerraambiental.com)  
[engenharia@guerraambiental.com](mailto:engenharia@guerraambiental.com) - [guerrah@guerraambiental.com](mailto:guerrah@guerraambiental.com) - [financeiro@guerraambiental.com](mailto:financeiro@guerraambiental.com)  
Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781

KALINCA  
GUERRA  
RODRIGUE  
S:073454577

Assinado digitalmente por KALINCA  
GUERRA RODRIGUES 07345457702  
ND: Cn-BR, OneCP-Brasil, OI+  
Sobrenome: KALINCA GUERRA RODRIGUES  
Brasil - RFB, OI+RFB e-CPF A1.  
CPF: 073.454.577-02, CN: KALINCA  
QUANTICA DIGITAL, OI+Pessoal.  
OUI-465731330012, CN-KALINCA  
Razão: Eu sou o autor deste  
Localizado:  
Data: 2026.12.15 17:09:22-0300  
Formato PDF Reader Versão: 2025.1.0



A manifestação de interesse recursal foi apresentada no momento oportuno, conforme estabelece o artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que determina o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais contados da data de intimação ou lavratura da ata de habilitação.

## II. RAZÕES DO RECURSO

## 1. DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A licitante declarada vencedora deixou de apresentar adequadamente os índices econômico-financeiros exigidos no item 10.20 do Edital, especificamente no que tange à demonstração dos seguintes indicadores:

- Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00
  - Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00
  - Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 1,00

O Edital, em seu item 10.20, alínea "c", estabelece com clareza meridiana a obrigatoriedade de apresentação de Relatório Contábil contendo os índices financeiros devidamente calculados e assinados por profissional contábil habilitado. A ausência desta documentação representa descumprimento frontal às exigências editalícias, especificamente aos subitens c.1, c.2 e c.4 do item 10.20.

Resta incontestável a imprescindibilidade da comprovação da qualificação econômico-financeira. A ausência de comprovação dos índices de liquidez e endividamento constitui irregularidade insanável, uma vez que tais documentos são essenciais para aferição da capacidade econômica da licitante em executar o objeto contratual.

A exigência de demonstração dos índices econômico-financeiros encontra respaldo no artigo 69, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a estabelecer requisitos de qualificação econômico-financeira compatíveis com o objeto contratado. A comprovação da qualificação econômico-financeira constitui requisito essencial à habilitação, destinando-se a garantir que a contratada possua capacidade econômica suficiente para suportar os investimentos iniciais e a execução contratual, evitando-se paralisações ou descontinuidade na prestação dos serviços.

A doutrina especializada corrobora este entendimento. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2021), leciona que "a qualificação econômico-financeira destina-se a comprovar que o licitante dispõe de recursos materiais e financeiros suficientes para adimplir as obrigações decorrentes do futuro contrato, constituindo-se em garantia do interesse público na execução satisfatória do ajuste".



# GUERRA

## Ambiental

A ausência de demonstração dos índices econômico-financeiros impede que a Administração Pública avalie adequadamente a capacidade da licitante em suportar os custos iniciais da contratação e os eventuais desembolsos necessários até o recebimento dos primeiros pagamentos. Tratando-se de contrato de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, no valor global estimado de R\$ 8.765.190,48, a comprovação da saúde financeira da empresa mostra-se absolutamente imprescindível para garantir a continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos essenciais de limpeza urbana.

## **2. DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL DA RESPONSÁVEL TÉCNICA INDICADA**

A licitante declarada vencedora indicou a Engenheira Amanda como responsável técnica pela execução dos serviços, sem, contudo, comprovar o vínculo profissional exigido pelo Edital no item 10.21, alínea "a.5".

O instrumento convocatório estabelece textualmente que "a comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, ou do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de trabalho devidamente registrado, em que conste o profissional como responsável técnico ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional".

A ausência de qualquer dessas formas de comprovação de vínculo caracteriza irregularidade insanável na habilitação técnica. A comprovação do vínculo do responsável técnico com a licitante constitui requisito essencial à habilitação técnica, não podendo ser suprido posteriormente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A exigência de comprovação de vínculo profissional encontra amparo no artigo 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que "para fins de qualificação técnico-profissional, a licitante deve comprovar, na data de entrega dos documentos de habilitação, possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica".

A comprovação do vínculo do responsável técnico com a licitante no momento da habilitação é requisito imprescindível, destinando-se a evitar a mera indicação nominal de profissionais sem efetiva disponibilidade para execução dos serviços contratados.

Joel de Menezes Niebuhr, em "Licitações Públicas e Contratos Administrativos" (2022), ensina que "a exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico visa assegurar que a empresa licitante efetivamente disponha da capacidade técnica alegada, impedindo a fraudulenta indicação de profissionais que não integram o quadro permanente da empresa e que, portanto, não estarão disponíveis para a execução contratual".



A ausência de comprovação do vínculo da Engenheira Amanda com a empresa vencedora compromete a confiabilidade da habilitação técnica e representa risco concreto de inexecução ou execução inadequada dos serviços, uma vez que não há garantia de que a profissional indicada efetivamente participará da execução do objeto contratual.

### 3. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS

A licitante vencedora deixou de apresentar a declaração formal de disponibilidade de instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado, conforme exigido expressamente no item 10.21, alínea "a.7" do Edital.

O instrumento convocatório estabelece, de forma categórica, a necessidade de "Declaração formal, de disponibilidade das instalações, dos equipamentos e do pessoal técnico adequado". Esta exigência encontra-se fundamentada no artigo 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir declaração de que a licitante possui ou possuirá instalações, aparelhamento e pessoal adequados para a realização do objeto da licitação.

A ausência desta declaração caracteriza irregularidade formal que impede a adequada avaliação da capacidade operacional da licitante. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.218/2013-Plenário, firmou entendimento de que "a declaração de disponibilidade de equipamentos constitui documento essencial à habilitação técnica, destinando-se a comprovar que a licitante possui ou possuirá os meios materiais necessários à execução do objeto contratual, não podendo ser dispensada sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

O objeto da licitação compreende serviços de limpeza urbana que demandam equipamentos específicos, conforme discriminado no item 7.1 do Termo de Referência, incluindo pás, enxadas, vassourões, carrinhos de mão, motosserras, roçadeiras, entre outros. A declaração de disponibilidade desses equipamentos não constitui mera formalidade, mas elemento essencial para aferir a capacidade da contratada em iniciar imediatamente a execução dos serviços após a assinatura do contrato.

Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2021), leciona que "a comprovação da disponibilidade de aparelhamento e de pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação destina-se a evitar a contratação de empresas que, embora formalmente habilitadas, não dispõem dos meios materiais e humanos necessários à satisfatória execução do contrato".

A ausência desta declaração impede que a Administração Pública verifique se a licitante efetivamente possui ou possui condições de adquirir os equipamentos necessários à prestação dos serviços, representando risco concreto de descontinuidade ou inadequação na execução do objeto contratual.

KALINCA  
GUERRA  
RODRIGUE  
Assinado digitalmente por KALINCA  
GUERRA RODRIGUES 0734545702  
02/09/2023 17:09:31-03:00  
Secretaria de Recursos Federais do  
Brasil - Ministério da Economia  
OU=AC VALID RFB VS\_OU=AR  
OU=4467313300122\_CNH-KALINCA  
OU=4467313300122\_CNH-GUERRA  
OU=4467313300122\_CNH-RODRIGUE  
Razão: Eu sou o autor desse  
documento  
Localização:  
Data: 02/09/2023 17:09:31-03:00  
Fайл PDF Reader Versão: 2020.5.1.0

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com) - [guerra@guerraambiental.com](mailto:guerra@guerraambiental.com) - [contratos@guerraambiental.com](mailto:contratos@guerraambiental.com)  
[engenharia@guerraambiental.com](mailto:engenharia@guerraambiental.com) - [guerrah@guerraambiental.com](mailto:guerrah@guerraambiental.com) - [financeiro@guerraambiental.com](mailto:financeiro@guerraambiental.com)

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



#### **4. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS**

As declarações apresentadas pela licitante vencedora encontram-se apócrifas, ou seja, desprovidas de assinatura do representante legal da empresa, configurando documentação inválida para fins de habilitação.

A necessidade de assinatura dos documentos apresentados em licitações públicas decorre do princípio da responsabilidade e da autenticidade documental. Documento não assinado não pode ser considerado válido, uma vez que não há como identificar o responsável pelas informações nele contidas nem estabelecer a autoria e a assunção das responsabilidades declaradas.

A ausência de assinatura em documentos de habilitação caracteriza irregularidade formal insanável, uma vez que compromete a autenticidade e a responsabilidade pelas informações prestadas, impedindo a adequada identificação do declarante e a eventual responsabilização por declarações falsas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, inciso V, estabelece como infração administrativa "apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato". A apresentação de documentos sem assinatura pode caracterizar tentativa de furtar-se à responsabilização, uma vez que impede a identificação inequívoca do signatário e, consequentemente, dificulta a aplicação de eventuais sanções em caso de falsidade das informações prestadas.

A ausência de assinatura em documentos de habilitação compromete sua validade jurídica, uma vez que não há como atribuir responsabilidade pelas informações prestadas nem estabelecer a autoria do documento

Sidney Bittencourt, em "Licitações Comentadas" (2020), ensina que "a assinatura dos documentos de habilitação não constitui mera formalidade, mas requisito essencial à sua validade, destinando-se a estabelecer a autoria e a responsabilidade pelas informações prestadas, bem como a possibilitar a eventual responsabilização administrativa, civil e criminal em caso de falsidade".

A apresentação de declarações apócrifas representa vício insanável que contamina toda a documentação de habilitação, impedindo que a Administração Pública atribua fé pública aos documentos apresentados e impossibilitando a verificação da autenticidade das informações prestadas.

## 5. DA VEDAÇÃO À INDICAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR EMPRESAS CONCORRENTES

A licitante vencedora indicou o Engenheiro Denis como responsável técnico, sendo que o mesmo profissional consta simultaneamente no quadro técnico da primeira e terceira



# GUERRA

## Ambiental

colocadas (QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP/SS), configurando situação expressamente vedada pela legislação de licitações.

Esta prática caracteriza burla ao princípio da competitividade e da isonomia, uma vez que frauda a exigência de qualificação técnica individual de cada licitante. A indicação do mesmo profissional por empresas concorrentes revela a impossibilidade fática de que todas executem simultaneamente o objeto contratual com a capacidade técnica alegada.

A indicação do mesmo responsável técnico por empresas concorrentes em um mesmo certame licitatório configura irregularidade que compromete a habilitação técnica de todas as licitantes envolvidas, uma vez que o profissional não pode estar disponível simultaneamente para múltiplas empresas na execução do mesmo objeto.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 14, inciso VIII, estabelece como impedimento para participação em licitações "empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si". Embora a hipótese aqui tratada não se refira especificamente a vínculos societários, o compartilhamento do mesmo responsável técnico entre empresas concorrentes revela uma comunhão de capacidade técnica que compromete a independência e a competitividade do certame.

A indicação do mesmo responsável técnico por empresas distintas participantes de uma mesma licitação caracteriza fraude à competitividade, uma vez que demonstra a impossibilidade de execução simultânea e independente do objeto pelas licitantes envolvidas, devendo resultar na inabilitação de todas as empresas que apresentaram tal irregularidade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em "Contratação Direta sem Licitação" (2020), leciona que "a comprovação de capacidade técnica destina-se a demonstrar que a licitante possui, em seu quadro próprio, profissionais habilitados para a execução do objeto contratual. A indicação de profissional compartilhado com outras licitantes evidencia a inexistência de quadro técnico próprio e suficiente, caracterizando vício insanável na habilitação técnica".

A situação ora denunciada compromete não apenas a habilitação da empresa vencedora, mas também a regularidade e a competitividade de todo o certame, uma vez que revela a existência de um conluio entre as licitantes no sentido de fraudar as exigências de capacitação técnica individual.

## **6. DA AUSÊNCIA DE ACERVO OPERACIONAL REGISTRADO PARA TODOS OS SERVIÇOS EXIGIDOS**

A licitante vencedora deixou de apresentar acervo operacional registrado pelo CREA para a totalidade dos serviços exigidos no objeto da licitação, especificamente quanto a:

- Varrição Eólica
  - Manutenção de Cemitério

GUERRA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 24.396.446/0001-45 - Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07 Bairro: Arraias Município: Marataízes - ES Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com) - [guerra@guerraambiental.com](mailto:guerra@guerraambiental.com) - [contratos@guerraambiental.com](mailto:contratos@guerraambiental.com)  
[engenharia@guerraambiental.com](mailto:engenharia@guerraambiental.com) - [guerrarb@guerraambiental.com](mailto:guerrarb@guerraambiental.com) - [financeiro@guerraambiental.com](mailto:financeiro@guerraambiental.com)

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781

**KALINCA  
GUERRA  
RODRIGU  
ES:07345  
457702**

Assinado digitalmente por KALINCA GUERRA  
Data: 2023-03-24 13:45:45Z  
ND: Cn=BR\_CSP-BR\_OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB\_OU=certificacao.RFB\_A1\_OU=certificacao.RFB\_A1\_OU=Digitador\_OU=QUADRIGA\_DIGITAL\_OU=Presumiu\_045371330001122\_CRLVALOR\_045371330001122\_RACAO\_EU seu o autor deste documento  
Digitalizar: 2023-03-24 17:00:51-03'00'  
Fonte PDF Reader Version: 2023.1.0

Assinado digitalmente por KALINCA GUERRA  
RODRIGUES:0734545702  
DN: Cn=Kalinca.Guerra, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-eCPF A1, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR QUANTICA DIGITAL, OU=Presencial, OU=44573133000122, CN=KALINCA.GUERRA  
RODRIGUES:0734545702  
Resumo: Eu sou o autor deste documento.  
Localização:  
Data: 2025.12.15 17:09:51-03'00'  
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0



# GUERRA

## Ambiental

- Limpeza em Locais de Difícil Acesso

O Edital, em seu item 10.21, alíneas "a.1" e "a.2", estabelece expressamente a necessidade de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante apresentação de atestado(s) acompanhado(s) de CAO (Certidão de Acervo Operacional) ou RT (Responsável Técnico), demonstrando aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto, comprovando que executa ou executou os serviços de "varrição manual, varrição eólica, varrição mecanizada, capina manual, caiação manual e mecanizada, poda e supressão de árvores, coleta manual, limpeza em locais de difícil acesso, jardinagem, manutenção de áreas verdes, limpeza e manutenção de cemitérios, raspagem e lavagem de ruas".

A ausência de comprovação de experiência anterior em parcela significativa dos serviços que compõem o objeto contratual caracteriza irregularidade insanável na habilitação técnica. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.241/2013-Plenário, firmou entendimento de que "a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação deve abranger a integralidade dos serviços a serem executados, não se admitindo a habilitação de empresa que demonstre experiência apenas parcial nos serviços licitados".

A exigência de comprovação de experiência anterior encontra amparo no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer como requisito de habilitação técnica a "comprovação de aptidão para a realização do objeto da licitação por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior, nos termos do regulamento".

O parágrafo 5º do mesmo artigo esclarece que "nas licitações de obras e serviços, os atestados de desempenho anterior deverão comprovar a execução de serviços de características e complexidade equivalentes ou superiores ao objeto da contratação". A ausência de atestados para serviços específicos como varrição eólica, manutenção de cemitérios e limpeza em locais de difícil acesso demonstra que a licitante não comprovou experiência em serviços de características equivalentes ao objeto licitado.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, em "Licitações e Contratos Administrativos" (2021), ensina que "a comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestados de capacidade técnica destina-se a demonstrar que a licitante possui experiência anterior comprovada na execução de serviços com características semelhantes ao objeto licitado, constituindo-se em garantia de que a empresa possui o know-how necessário à satisfatória execução do contrato".

A ausência de comprovação de experiência anterior em serviços especializados como varrição eólica e limpeza em locais de difícil acesso representa risco concreto de inexecução ou execução inadequada desses serviços, comprometendo a qualidade global da prestação contratual.



## 7. DA APRESENTAÇÃO DE CAO DE TERCEIRO EM SUBSTITUIÇÃO À CAT

A documentação apresentada pela licitante vencedora revela irregularidade grave: em vez de apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) de seu responsável técnico, foi apresentada Certidão de Acervo Operacional (CAO) de outra empresa.

A CAT - Certidão de Acervo Técnico constitui documento emitido pelo CREA atestando a responsabilidade técnica de determinado profissional pela execução de obras ou serviços, sendo documento personalíssimo e intransferível. A apresentação de documento referente a outra empresa caracteriza erro grosseiro que compromete toda a documentação de habilitação técnica.

O Edital, em seu item 10.21, alínea "a.4", estabelece expressamente que "Tal(is) atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA ou outro conselho de classe competente, desde que, seja de sua atribuição e competência os serviços objeto deste ETP, deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT)".

A distinção entre CAO e CAT é fundamental: enquanto a CAO comprova a capacidade operacional da pessoa jurídica, a CAT comprova a capacidade técnica do profissional. A apresentação de documento de outra empresa não supre a exigência editalícia de comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico indicado pela licitante.

A apresentação de documentação referente a terceiros em substituição aos documentos exigidos da própria licitante caracteriza irregularidade insanável que impede a habilitação, uma vez que não comprova a capacidade técnica da empresa concorrente.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA estabelece com clareza a diferenciação entre os documentos: a CAT é emitida em nome do profissional responsável técnico, enquanto a CAO é emitida em nome da pessoa jurídica. A confusão entre esses documentos ou a apresentação de documento de terceiro revela desconhecimento das exigências técnicas ou, em hipótese mais grave, tentativa deliberada de fraudar a habilitação técnica.

Sidney Bittencourt, em "Licitações Comentadas" (2020), leciona que "a documentação de habilitação técnica deve comprovar inequivocamente a capacidade da própria licitante e de seus profissionais, não se admitindo a apresentação de documentos referentes a terceiros, ainda que relacionados ao mesmo ramo de atividade".

A apresentação de CAO de outra empresa em substituição à CAT exigida demonstra que o responsável técnico indicado não possui acervo técnico próprio registrado no CREA, ou que a licitante não dispõe de profissional com a experiência comprovada necessária à execução do objeto contratual.



## **8. DA INESEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO**

A análise detalhada da planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante vencedora revela irregularidade gravíssima que compromete irremediavelmente a exequibilidade da proposta: o valor do vale-alimentação/ticket alimentação, embora discriminado no item 2.3 da planilha no valor de R\$ 812,66 por empregado, não foi incluído no somatório final dos custos.

Esta omissão representa erro material de cálculo que impacta substancialmente o valor total da proposta, resultando em subfaturamento que compromete a capacidade da contratada em arcar com todos os custos trabalhistas obrigatórios.

## 8.1. Da Demonstração do Erro de Cálculo

A planilha de custos apresentada pela licitante vencedora demonstra a seguinte estrutura no Módulo 2:

## **SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS**

- Item: Vale Transporte (Item A): R\$ 0,00
  - Item: Auxílio refeição/alimentação (Item B): R\$ 812,66
  - Item: Plano de Saúde (Item C): R\$ 0,00
  - Item: Seguro de vida (Item D): R\$ 0,00
  - Item: Treinamento/Capacitação/Reciclagem (Item E): R\$ 0,00
  - **TOTAL DO SUBMÓDULO 2.3: R\$ 812,66**

Contudo, no **QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS**, que totaliza todos os submódulos, observa-se:

- Submódulo 2.1 (13º Salário, Férias e Adicional de Férias): [valor]
  - Submódulo 2.2 (GPS, FGTS e outras contribuições): [valor]
  - **Submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários): R\$ 0,00 ← ERRO**
  - Submódulo 2.4 (Intervalo Intrajornada): R\$ 0,00

O valor de R\$ 812,66 referente ao ticket alimentação foi zerado no somatório final, não sendo computado no custo total por empregado.

## 8.2. Do Impacto Financeiro da Omissão

Considerando que o objeto da licitação prevê a contratação de 118 empregados (80 garis + 12 coletores de lixo + 26 auxiliares de equipe de serviços diversos), a omissão do vale-alimentação no cálculo representa:



### Cálculo Mensal:

- Valor do ticket por empregado: R\$ 812,66
- Incidência de encargos (BDI 7,23%): R\$ 58,75
- Valor total por empregado: R\$ 871,41
- Quantidade de empregados: 118
- **Impacto mensal: R\$ 102.826,38**

### Cálculo Anual:

- Impacto mensal: R\$ 102.826,38
- Período contratual: 12 meses
- **Impacto anual: R\$ 1.233.916,56**

### 8.3. Do Reconhecimento da Inexequibilidade pela Jurisprudência

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que erros materiais na planilha de custos que resultem em subfaturamento caracterizam inexequibilidade da proposta.

A comprovação de exequibilidade da proposta deve considerar todos os custos obrigatórios decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, não se admitindo propostas que deixem de contemplar despesas essenciais à execução do contrato, ainda que por erro de cálculo".

Erros materiais na planilha de custos que resultem em subfaturamento de encargos trabalhistas caracterizam inexequibilidade da proposta, devendo resultar na desclassificação da licitante, ainda que a empresa manifestasse intenção de arcar com os custos omitidos".

### 8.4. Da Obrigatoriedade Legal do Vale-Alimentação

O fornecimento de vale-alimentação não constitui mera liberalidade da empresa contratada, mas obrigação legal decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, conforme estabelecido no item 7.15 do Edital: "Para o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços dos lotes, deverá ser adotada a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, firmado entre o Sindicato Trabalhista das Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Pública e Serviços Similares do Espírito Santo e o Sindicato Estadual das Empresas de Limpeza Urbana do Espírito Santo (SELURES)".

A própria planilha orientativa fornecida pela Administração (Anexo III do Edital) prevê expressamente o vale-alimentação no item 2.3.B, demonstrando tratar-se de custo obrigatório e essencial à composição do preço.

Assinado digitalmente por KALINCA  
GUERRA RODRIGUES,07345457702  
No : CEP: 29345-000  
de : Pernambuco Federal do Brasil - RFB, OUT  
RFB e-CPF: AT, ONU-AE VALID RFB VS,  
CPF: 07345457702  
Presencial, QL-457213300122, CN-  
RODRIGUES,07345457702  
RODRIGUES,07345457702  
Localização:  
Data: 2025/12/16 17:10:27-0300  
Fonte: PDF Reader Versão: 2025.1

### GUERRA AMBIENTAL LTDA

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com) - [guerra@guerraambiental.com](mailto:guerra@guerraambiental.com) - [contratos@guerraambiental.com](mailto:contratos@guerraambiental.com)  
[engenharia@guerraambiental.com](mailto:engenharia@guerraambiental.com) - [guerrah@guerraambiental.com](mailto:guerrah@guerraambiental.com) - [financeiro@guerraambiental.com](mailto:financeiro@guerraambiental.com)

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



### 8.5. Da Impossibilidade de Absorção do Custo pela Contratada

A magnitude do impacto financeiro (R\$ 1.233.916,56 anuais) torna matematicamente impossível que a empresa absorva este custo adicional sem comprometer a qualidade dos serviços ou descumprir obrigações trabalhistas.

A proposta apresentada pela licitante vencedora totalizou R\$ 6.999.997,68. Contudo, se computado o valor do vale-alimentação omitido, o valor real deveria ser de R\$ 8.233.914,24, representando uma diferença de 17,63% em relação ao valor ofertado.

Este subfaturamento não pode ser considerado mero erro escusável, uma vez que compromete substancialmente a capacidade da contratada em cumprir todas as obrigações trabalhistas durante a execução contratual, colocando em risco a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais de limpeza urbana.

### 8.6. Da Violação ao Princípio da Isonomia Competitiva

A apresentação de proposta subfaturada, ainda que por erro material, viola o princípio da isonomia competitiva, uma vez que a licitante vencedora apresentou valor artificialmente inferior ao real custo de execução do objeto contratual, prejudicando os demais licitantes que elaboraram suas propostas com base em cálculos corretos e completos.

Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2021), leciona que "a proposta inexequível, ainda que decorrente de erro material, deve ser desclassificada, uma vez que seu acolhimento resultaria em tratamento discriminatório em relação aos licitantes que apresentaram propostas exequíveis, além de comprometer a execução satisfatória do contrato".

### 8.7. Da Impossibilidade de Correção Posterior

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona no sentido de que erros materiais em planilhas de custos que resultem em subfaturamento não podem ser corrigidos após a fase de apresentação das propostas, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da imutabilidade das propostas, sendo aceito apenas pequenas correções que não impactem no valor final da proposta.

O Tribunal de Contas da União assim entendeu no Acórdão 3.141/2019-Plenário veja:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO . 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo



# GUERRA

## Ambiental

para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

## 9. DOS PEDIDOS

**HÁ DE SE DIZER AINDA QUE, MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PERTINENTES, É FATO QUE ESSE ÓRGÃO IRÁ CONCLUIR QUE OS CUSTOS ESTÃO INCOERENTES ENTRE OS ITENS, ASSIM COMODEGRADANTES (NESTE CASO O ITEM 2.3), ONDE RESTA ABSOLUTAMENTE DEMONSTRADO QUE A PROPOSTA É MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, CONFORME JÁ EXTERNADOS NA PRESENTE!**

**Por todo o exposto, a GUERRA AMBIENTAL LTDA ].** requer que as presentes “RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO” sejam recebidas tempestivamente e, NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA, por ter apresentado preços finais manifestamente inexequíveis, OU, SE ESSE ÓRGÃO ENTENDER PRUDENTE, A REVOGAÇÃO DO CERTAME EM FUNÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS!

**Havendo a REVISÃO DA DECISÃO INICIAL, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Lei Federal n.º 14.133/2021 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.**

**Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Edilidade aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas do Espírito Santo para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lídima JUSTIÇA.!!**

**Termos em que;**

KALINCA  
GUERRA  
RODRIGUES  
07345457702  
Assinado digitalmente por KALINCA  
GUERRA RODRIGUES 07345457702  
No: RC-BR\_04-CP-Brazil\_04-CP-Brazil\_04-CP-Brazil\_RFB\_OU-  
RFB\_e-CPF\_A1\_OU-AC VALID RFB V5,  
OU-AR QUANTIFICA DIGITAL\_OU-  
RFB\_e-CPF\_A1\_OU-AC VALID RFB V5  
• KALINCA GUERRA  
• RODRIGUES 07345457702  
Localização:  
Data: 2025.12.15 17:10:51-03'00'  
Fonte PDF Reader Versão: 2025.1

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com) - [guerra@guerraambiental.com](mailto:guerra@guerraambiental.com) - [contratos@guerraambiental.com](mailto:contratos@guerraambiental.com)  
[engenharia@guerraambiental.com](mailto:engenharia@guerraambiental.com) - [guerrah@guerraambiental.com](mailto:guerrah@guerraambiental.com) - [financeiro@guerraambiental.com](mailto:financeiro@guerraambiental.com)

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781



# GUERRA

Ambiental

**Pede deferimento.**

**Marataízes ES, 15 de dezembro de 2025**

KALINCA  
GUERRA  
RODRIGUES:  
7345457702

Assinado digitalmente por KALINCA  
GUERRA RODRIGUES:07345457702  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=  
OU=CPFCNPJ, OU=AC-VALID-RFB-V5,  
OU=AR QUANTICA DIGITAL, OU=  
Presencial, OU=4457313000122, CN=

KALINCA GUERRA

RODRIGUES:07345457702

Razão: Eu sou o autor deste documento  
Data: 2025.12.15 17:11:03-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

**KALINCA GUERRA**  
**GUERRA AMBIENTAL LTDA**

**GUERRA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ 24.396.446/0001-45 – Inscrição estadual 083.160.26-4

End: AV: Vitória, 07, Bairro: Arraias, Município: Marataízes – ES, Cep: 29345-000

E-mail: [guerraambiental@outlook.com](mailto:guerraambiental@outlook.com) - [guerra@guerraambiental.com](mailto:guerra@guerraambiental.com) - [contratos@guerraambiental.com](mailto:contratos@guerraambiental.com)  
[engenharia@guerraambiental.com](mailto:engenharia@guerraambiental.com) - [guerrah@guerraambiental.com](mailto:guerrah@guerraambiental.com) - [financeiro@guerraambiental.com](mailto:financeiro@guerraambiental.com)

Telefones: (28) 99885-8080 – (28) 99951-1781

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário  
TC 007.673/2019-1

Natureza: Representação

Órgão: Comando da 1<sup>a</sup> Brigada de Infantaria de Selva

Interessados: Comando da 1<sup>a</sup> Brigada de Infantaria de Selva

(09.569.314/0001-84); Fox Produções Ltda (07.443.954/0001-18)

Representação legal: Kelly Monteiro Paes Mateus (150402/OAB-RJ) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE GERADORES ELÉTRICOS EM APOIO À FORÇA TAREFA LOGÍSTICA HUMANITÁRIA – OPERAÇÃO ACOLHIDA. OITIVAS. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. CAUTELAR CONCEDIDA PARA OBSTAR ADESÕES À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E EVENTUAL PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, PERMITINDO-SE APENAS CONTRATAÇÕES ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DAS MISSÕES HUMANITÁRIAS. MÉRITO. FALHAS NÃO AFASTADAS. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Selog (peças 254-256), *in verbis*:

### “A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC 007.673/2019-1</b>	<b>Revogação de Medida Cautelar. Mérito: parcialmente procedente. Determinação.</b>
--------------------------	---

<b>UNIDADE JURISDICIONADA</b> 1 <sup>a</sup> Brigada de Infantaria de Selva (1 <sup>a</sup> Bda Inf Sl)	<b>UASG</b> 160482
--	-----------------------

### OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de geradores elétricos, para atender às necessidades da 1<sup>a</sup> Brigada de Infantaria de Selva, em apoio à Força Tarefa Logística Humanitária – Operação Acolhida.

<b>REPRESENTANTE</b> J.S. Reformas em Edificações em Geral Eireli	<b>CNPJ</b> 13.161.550/0001-34
--	-----------------------------------

<b>HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL?</b> Não	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 5
--	-----------------------------

<b>MODALIDADE</b> Pregão Eletrônico para	<b>NÚMERO</b> 47/2018	<b>TIPO</b> Menor preço por item
---	--------------------------	-------------------------------------

## Registro de Preços

VIGÊNCIA	VALOR HOMOLOGADO
Doze meses, prorrogáveis até o limite de sessenta meses (peça 2, p. 18)	R\$ 11.495.090,16 (peça 6)
<b>SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?</b>	Sim

## FASE DO CERTAME

A ata de registro de preços assinada em 16/4/2019 (peça 199, p. 43), e o contrato foi assinado para atender demanda mínima, no prazo de dez meses, conforme informação do gestor (peça 199, p. 8, item “e”, 4). Ademais, foi concedida medida cautelar (peça 208) para obstar adesões à ata de registro de preços e eventual prorrogação contratual, permitindo-se, apenas, a realização de contratações estritamente necessárias à manutenção das missões humanitárias, conforme estimativa da Força-Tarefa Logística Humanitária de Roraima, de 13/6/2019 (peça 201, p. 1-3)

**B. MOMENTO PROCESSUAL**

1. Como mencionado anteriormente, o Ministro Relator adotou medida cautelar mediante Despacho constante da peça 208. Além de obstar adesões à ata de registro de preços e eventual prorrogação contratual, permitindo-se, apenas, a realização de contratações estritamente necessárias à manutenção das missões humanitárias, também determinou o seguinte:

I) realizar a oitiva da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com amparo no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos ao Pregão 47/2018:

a) justifique, devido à incongruência de manifestações desse órgão em momentos processuais distintos, em quais atestados foi fundada a habilitação da empresa Fox Produções, com encaminhamento da análise técnica realizada, demonstrando a compatibilidade dos atestados aceitos com as quantidades, prazos e características do objeto licitado;

b) justifique a aceitação de envio de documentação nova, em desacordo com o previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, uma vez que o atestado emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas foi encaminhado após solicitação, pelo pregoeiro, em 15/3/2019, do envio de nova documentação para a empresa Fox Produções Ltda., para fins de habilitação técnica, após verificar que a documentação inicialmente apresentada pela licitante, em 11/3/2019, não cumpria os requisitos exigidos no edital;

c) justifique a compatibilidade entre o objeto licitado e os serviços atestados pelo Ministério do Esporte, relacionados ao Contrato 5/2016, firmado entre o citado órgão e a Fox Produções Ltda., quanto aos seguintes aspectos: c.1) características, tendo em vista a diferença entre o objeto licitado (locação de geradores) e os serviços referidos nos atestados de capacidade técnica (organização de eventos); c.2) quantidades e prazos, uma vez que a licitação trata da locação de 62 geradores por período continuado, ao passo que os atestados apresentados se referem a eventos isolados, com um ou dois dias de duração;

d) estudos técnicos preliminares para a contratação, evidenciando as justificativas para os quantitativos definidos no Termo de Referência e valores estimados, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; e

e) demais informações que julgar necessárias;

II) realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c o art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária Fox Produções Ltda. (CNPJ 07.443.954/0001-18), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes nos subitens I, “a”, “b” e “c”, acima;

III) alertar a 1ª Brigada de Infantaria de Selva quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do certame ou não prorrogação do contrato, caso haja indicativo de elementos que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;

IV) realizar, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, diligência junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Governo de Brasília para que, no prazo de quinze dias, se manifeste quanto à alegação da empresa Fox Produções Ltda. (CNPJ 07.443.954/0001-18) de que, na execução do contrato que teria sido firmado com a empresa Mais Soluções Gráficas Eireli. (CNPJ 13.845.636/0001-86), por tratar de atividade de locação de bens móveis, não sendo atividade de serviços, não se faz necessária a emissão de nota fiscal, com base na Lei Complementar 116/03, que dispõe sobre o ISS;

V) realizar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária Mais Soluções Gráficas Eireli. (CNPJ 13.845.636/0001-86), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre a autenticidade do contrato à peça 197, bem como quanto a efetiva prestação dos serviços de locação de gerador, no prazo de um ano, pela empresa Fox Produções Ltda. (CNPJ 07.443.954/0001-18);

2. Ressalte-se que, mediante o Acórdão 1.653/2019-TCU-Plenário (peça 216), a medida cautelar foi referendada pelo Plenário desta Corte de Contas.

3. Promovidas as oitivas e a diligência supracitadas, esta unidade técnica entendeu (peça 231) que, na condição de participantes do Pregão 47/2018, o 6º Batalhão de Engenharia de Construção (6º BEC) e o Comando de Fronteira – Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva (C Fron RR/7º BIS) poderiam ser afetados por eventual decisão de mérito do TCU no bojo destes autos. Portanto também deveria ser realizada oitiva, bem como diligência aos citados órgãos, nos seguintes termos:

a) realizar a oitiva do 6º Batalhão de Engenharia de Construção (6º BEC) e do Comando de Fronteira Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva (C Fron RR/7º BIS), com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronunciem sobre as supostas irregularidades apontadas no presente processo, relativas ao Pregão 47/2018 (conforme instruções às peças 187 e 205), realizado pelo Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva (Cmdo 1ª Bda Inf Sl).

b) diligenciar o 6º Batalhão de Engenharia de Construção (6º BEC) e o Comando de Fronteira Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva (C Fron RR/7º BIS), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhem os seguintes esclarecimentos:

b.1) informe se o serviço de locação de geradores elétricos é essencial ao funcionamento das atividades da Organização Militar; em caso positivo, informe a quantidade mínima de geradores, necessária para manter as atividades supracitadas, discriminando por itens do Pregão 47/2018;

b.2) demais informações que julgar necessárias; e

b.3) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

c) encaminhar cópia da inicial, da presente instrução e cópia das instruções de peças 187 e 205 ao 6º BEC e ao C Fron RR/7º BIS, de modo a subsidiar as informações

requeridas, autorizando desde já, eventuais pedidos de vista e/ou cópia dos autos, caso queiram.

d) alertar ao 6º BEC e ao C Fron RR/7º BIS quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação dos atos decorrentes do Pregão 47/2018, não prorrogação, ou modificação de eventuais contratos decorrentes do certame supracitado, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito, que caracterizem afronta às normas legais e/ou a possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração.

4. Passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

### **C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES**

<b>DESPACHO DO RELATOR</b>	Peças 208 e 248	10/7/2019 e 15/10/2019, respectivamente
----------------------------	-----------------	---

### **OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA SELOG**

À 1ª Brigada de Infantaria de Selva	Ofício 1.652/2019-TCU/Selog, de 11/7/2019 (peça 211)
Ao 6º Batalhão de Engenharia de Construção	Ofício 2156/2019-TCU/Selog, de 23/8/2019 (peça 235)
Ao Comando de Fronteira - Roraima e 7º Batalhão de Infantaria de Selva	Ofício 2747/2019-TCU/Selog, de 17/10/2019 (peça 250)
À empresa Fox Produções Ltda.	Ofício 1.653/2019-TCU/Selog, de 11/7/2019 (peça 215)
À Secretaria de Estado de Fazenda do Governo de Brasília	Ofício 1.655/2019-TCU/Selog, de 11/7/2019 (peça 209)
À empresa Mais Soluções Gráficas Eireli	Ofício 1.654/2019-TCU/Selog, de 11/7/2019 (peça 210)

### **D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA**

#### **PELA 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA**

Ofício 43-SALC/1ª Bda Inf SI (peças 222 a 227)

#### **PELO 6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**

Ofício 25-Set Fin/B Adm/6º BEC (peça 239)

#### **PELO COMANDO DE FRONTEIRA - RORAIMA E 7º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA**

Ofício 25-Fisc Adm/CFronRR 7 BIS (peça 252)

#### **PELA EMPRESA FOX PRODUÇÕES LTDA.**

Peça 228

#### **PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO GOVERNO DE BRASÍLIA**

Ofício SEI-GDF 1780/2019 – SEFP/SUREC (peça 221)

**PELA EMPRESA MAIS SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI**

Não apresentou manifestação.

**E. EXAME TÉCNICO**

**Item I, alínea “a”:** justifique, devido à incongruência de manifestações desse órgão em momentos processuais distintos, em quais atestados foi fundada a habilitação da empresa Fox Produções, com encaminhamento da análise técnica realizada, demonstrando a compatibilidade dos atestados aceitos com as quantidades, prazos e características do objeto licitado;

Manifestação da 1ª Bda Inf SI (peça 223):

5. Alega que, como subsídio para habilitação da empresa, o Pregoeiro considerou os atestados remetidos pela empresa FOX, trazidos a seguir:

Atestado	Quantidade gerador por atestado	Tempo
Mais Soluções	01	364 dias
Furnas	01	61 dias
Do Ministério do Esporte	01	5 dias
Eletrobrás	01	13 dias
Secretaria de Estado de Segurança Pública GDF	01	1 dia
<b>total</b>		<b>444 dias</b>

6. O item 8.20.1 do edital solicita que a aptidão seja aferida com características, quantidade e prazo compatíveis com o objeto da licitação, por um período não inferior a um ano, não havendo necessidade de serem continuados no mesmo contrato. O somatório dos atestados apresentados atende ao requisito de mais de um ano de locação de geradores.

7. Informa que não foi realizado um relatório de análise técnica dos atestados apresentados pela empresa Fox Produções, sendo responsabilidade do pregoeiro e da equipe de apoio fazer esta avaliação.

8. Salienta que a Operação Acolhida não possui expectativa de orçamento próprio, sendo necessária a descentralização externa de crédito (destaque), algo que é incerto. Essa incerteza é a característica preponderante pela escolha do Sistema de Registro de Preço.

9. Portanto, o pregoeiro analisou a capacidade da empresa em gerir as contratações de geradores no período de um ano — vigência da Ata SRP. Fato que foi completamente comprovado pela empresa habilitada, por meio da apresentação, no dia 11/3/2019, dos atestados de capacidade técnica, em especial do Ministério do Esporte, os quais foram complementados pelos instrumentos contratuais apresentados posteriormente.

Análise:

10. Percebe-se que o atestado emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas Eireli foi preponderante para a habilitação da licitante Fox Produções Ltda. Ao se subtrair os 364 dias constantes deste atestado, restam apenas 80 dias que foram comprovados pelos atestados emitidos por Furnas, Ministério do Esporte, Eletrobrás e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF.

11. O edital do certame previa o seguinte:

8.22. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade

presente no sistema (upload), no prazo de 2 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

[...]

8.27. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

12. Portanto, há uma contradição por parte da Organização Militar, pois, a mesma afirma que a documentação apresentada em 11/3/2019 comprovaria “completamente” (peça 223, p. 7) a capacidade técnica da empresa Fox. Acontece que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas Eireli somente foi enviado em 15/3/2019.

13. Também não houve a realização de uma análise técnica sobre os atestados apresentados, nem foi demonstrada a compatibilidade dos mesmos com o objeto do Pregão 47/2018. Todos os atestados apresentados pela empresa Fox envolvem o fornecimento de apenas um gerador por evento, ao passo que, de acordo com o Termo de Homologação do certame no Portal de Compras Governamentais, apenas para o item 1 há a previsão de fornecimento de 324 geradores.

14. Ademais, percebe-se que a unidade de fornecimento dos geradores no Pregão 47/2018 é mensal, ao passo que a maioria dos atestados se referem a eventos de curta duração, exceto pelo atestado emitido pela empresa Mais Soluções, cuja autenticidade ainda será analisada no decorrer da presente instrução.

15. Cabe ainda colacionar a manifestação do Exmo. Ministro Relator em seu Despacho de peça 208:

Encerrada a etapa de lances, consoante as mensagens do sistema eletrônico, o pregoeiro solicitou, em 11/3/2019, à licitante detentora da melhor proposta o encaminhamento da proposta ajustada e da documentação de habilitação.

Ocorre que, em 15/3/2019, após verificar que os atestados encaminhados comprovavam apenas 9 meses e 6 dias de prestação de serviços, o pregoeiro concedeu novo prazo à empresa Fox Produções Ltda. para que atendesse à exigência do edital de prazo mínimo de 1 ano, **podendo apresentar qualquer documento**.

A licitante encaminhou, então, atestado emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas, referente à locação de gerador de 180 KVA, no período de 1/2/2012 a 1/2/2013 (peça 182).

Segundo manifestação da 1<sup>a</sup> Brigada de Infantaria de Selva à peça 199, esse foi o documento considerado pelo pregoeiro para a habilitação da Fox Produções Ltda. (p. 5).

A concessão de novo prazo para apresentação outro documento de habilitação contraria os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, e o item 8.22, do instrumento convocatório, *in verbis*:

Lei 8.666/1993:

*Art. 43. [...]*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.* (grifos acrescidos)

Lei 10.520/2002:

*Art. 4º. [...]*

*XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos*

*licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifos acrescidos)*

Instrumento Convocatório:

*8.22. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 2 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. [...] (grifos acrescidos)*

A Administração encontra-se estritamente vinculada aos termos do edital, o qual não prevê a possibilidade de concessão de novo prazo a licitante que, num primeiro momento, não apresenta documentação suficiente para ser habilitada, nem poderia, consoante os dispositivos legais reproduzidos.

A 1<sup>a</sup> Brigada de Infantaria de Selva poderia, apenas, requerer documentação para esclarecer dúvidas ou comprovar a legitimidade dos atestados apresentados, nos termos da lei e do item 8.20.4, do edital.

16. Portanto, além de não ter sido demonstrada a compatibilidade dos atestados apresentados **com as quantidades e características do objeto licitado**, percebe-se que a habilitação da empresa Fox, por ter dependido do atestado emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas para que atendesse à exigência do edital de **prazo** mínimo de um ano, o qual foi apresentado somente quatro dias após a convocação da empresa para o envio dos seus documentos de habilitação, contrariou os artigos 30, inciso II, e 43, §3º, da Lei 8.666/1993; 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, e o item 8.22, do edital do Pregão 47/2018.

**Item I, alínea “b”:** *justifique a aceitação de envio de documentação nova, em desacordo com o previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, uma vez que o atestado emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas foi encaminhado após solicitação, pelo pregoeiro, em 15/3/2019, do envio de nova documentação para a empresa Fox Produções Ltda., para fins de habilitação técnica, após verificar que a documentação inicialmente apresentada pela licitante, em 11/3/2019, não cumpria os requisitos exigidos no edital;*

Manifestação da 1<sup>a</sup> Bda Inf SI (peça 223):

17. Preliminarmente salienta que foram implementadas ferramentas de gestão para a não ocorrência do mesmo procedimento.

18. Argumenta que o processo licitatório em voga é um pregão eletrônico, onde há a análise das propostas, para, em seguida, serem solicitados os documentos de habilitação. O pedido de remessa de documentos de habilitação junto com a proposta visa tão somente permitir o acesso aos documentos em tempo oportuno, tendo em vista que muitas vezes por problemas técnicos de acesso à internet se torna inviável o envio.

19. O pregão eletrônico possui etapas bem delimitadas conforme a legislação. Cabe trazer também o entendimento do TCU quanto a essa diferenciação, conforme o Acórdão 7.724/2011-TCU-2º Câmara:

12. Como se vê, no pregão presencial, primeiro é aberto o envelope contendo a proposta de preços, ocasião em que o pregoeiro verifica a conformidade do objeto e do valor ofertados com as disposições do edital, para assim decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade. Não há, portanto, previsão para que sejam examinados, na fase de aceitação de propostas, outros aspectos que não aqueles relacionados ao conteúdo do envelope da proposta comercial, em especial no que diz respeito ao objeto e do valor ofertados. A avaliação de aspectos relacionados à licitante — dentre eles as condições para participar do certame — só podem ser verificadas após a abertura do envelope

contendo a documentação de habilitação.

13. Em consonância com a legislação acima, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, dispõe (grifamos):

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

IV — elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

(...)

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

(...)

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

(...)

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.<sup>1</sup>

14. A leitura do decreto deixa claro que, na fase de aceitação de propostas, é confrontada a proposta classificada em primeiro lugar com os critérios de aceitação previstos em edital, sendo certo que um destes critérios consiste na compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação, conforme o art. 25 reproduzido acima. A exemplo da Lei 10.520/2002, o decreto não menciona o exame de aspectos relacionados à licitante nesta fase.

15. Este entendimento também pode ser extraído de manuais sobre o pregão eletrônico. Vejamos o manual do Curso de Formação de Pregoeiros - Pregão Eletrônico Tradicional (Módulo 3 - Pregão Eletrônico - Operacional - parte 1, grifamos):

“7, Sessão Pública do Pregão

A sessão pública do Pregão Eletrônico compreende:

\* Análise de propostas

\* Fase de lances

\* Aceitação de propostas

\* Habilitação de fornecedores

\* Abrir/fechar prazo para intenção de recurso

\* Juízo de admissibilidade

\* Encerramento da sessão pública

[...]

20. Ressalta que o procedimento adotado pelo pregoeiro para o envio de documentos na fase de habilitação no prazo de 2h ocorreu não somente para a empresa Fox Produções, ou seja, foi dada oportunidade a todas aquelas que estavam concorrendo.

21. Entende que o §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93 trata da inclusão de novos documentos na

proposta do licitante e não na documentação de habilitação. O atestado inserido no dia 15/3/2019 foi solicitado durante a fase de habilitação prevista nos incisos XI, XII e XIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002.

22. O processo em voga também é regido pelo Decreto 5.450/2005, que regula os pregões eletrônicos, onde está bem delimitada a fase de habilitação separada da análise da proposta. O § 3º do Art. 26 permite ao pregoeiro sanar erros ou falhas contanto que não altere a proposta, não comentando nada sobre alteração da documentação da habilitação.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Análise:

23. A Organização Militar não trouxe elementos novos em relação à resposta à oitiva realizada em termos similares em momento pretérito (peça 69, p. 3-7). Portanto, cabe colacionar análise previamente realizada por esta Unidade Técnica (peça 187):

5. O subitem 8.22 do edital do Pregão Eletrônico 47/2018 estabelecia o seguinte:

8.22. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 2 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail slc.bda@1bdainfs1.eb.mil.br. [...]

6. A sessão pública do Pregão Eletrônico 47/2018, iniciada em 8/3/2019 e suspensa após o encerramento da fase competitiva, foi retomada em 11/3/2019, com a convocação das empresas detentoras das melhores propostas, nos termos abaixo:

Pregoeiro	11/03/2019 09:45:35	Encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta será convocado para anexar sua proposta vencedora ajustada ao lance dado ao(s) Item(s), conforme modelo constante do Anexo VI do edital, por meio da funcionalidade disponível no sistema (enviar anexo) após convocação deste pregoeiro, no prazo máximo de 02 (duas) horas.
Pregoeiro	11/03/2019 09:45:55	Para maior celeridade, solicito, também, que a proposta seja encaminhada junto com os documentos de habilitação. Caso haja a necessidade de maior prazo, o licitante deverá se manifestar via “Chat”, devidamente justificado, para apreciação e autorização do pregoeiro.

7. Conforme evidenciam as mensagens acima, a solicitação de documentos referida no subitem 8.22 ocorreu no dia 11/3/2019, ocasião em que o pregoeiro concedeu aos licitantes duas horas para o envio das propostas e demais documentos de habilitação. Uma vez encaminhada a documentação pertinente à habilitação, considerando o teor do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, não seria permitida a inclusão de novos documentos além daqueles necessários ao esclarecimento de eventuais dúvidas.

8. Nesse contexto, na concessão de novo prazo à empresa Fox Produções Ltda., em 15/3/2019, para envio de documentos aptos a comprovar a execução dos serviços por prazo não inferior a um ano, não seria possível aceitar documentos que não tivessem por finalidade apenas esclarecer dúvidas relacionadas aos elementos inicialmente apresentados.

Pregoeiro	15/03/2019 11:32:33	Para FOX PRODUÇÕES LTDA - Senhor(a) licitante, em análise aos atestados de capacidade técnica encaminhados, foi verificado que a soma dos prazos de prestação dos serviços resulta em 9 meses e 6 dias. Contrariando o disposto no subitem 8.20.1 do Edital, o qual estabelece o prazo mínimo de 1 (um) ano.
Pregoeiro	15/03/2019 11:35:22	Para FOX PRODUÇÕES LTDA - Será concedido 2 (duas) horas, a partir da convocação do anexo, para V.Sa. encaminhar comprovações de aptidão para a prestação dos serviços em prazo não inferior a 1 (um) ano.

9. Não obstante, na troca de mensagens, o pregoeiro informou ao licitante que ele poderia apresentar qualquer documento que pudesse comprovar sua aptidão, tanto que faz expressa menção a atestado que não havia sido apresentado anteriormente.

Pregoeiro	15/03/2019 11:54:09	Para FOX PRODUÇÕES LTDA - Este momento é para comprovar a sua habilitação, V.Sa. poderá trazer à análise qualquer documento que possa comprovar a sua aptidão.
07.443.954/000118	15/03/2019 11:54:28	Sr. Pregoeiro, entendido, serão encaminhados os contratos, para comprovar que a empresa presta esse tipo de serviço a mais de 01 (um) ano.
[...]	[...]	[...]
Pregoeiro	15/03/2019 14:33:16	Para FOX PRODUÇÕES LTDA - Peço que, se possível, possa dividi-los em arquivos menores. Dê prioridade para o atestado de capacidade técnica da empresa Mais Soluções, por ser documento de fato novo.

10. Assim, a abertura de novo prazo para envio de novos documentos, da forma como realizada no Pregão Eletrônico 47/2018, não se coaduna com o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.

24. Portanto, percebe-se que a documentação inicialmente enviada foi analisada, e após ter sido verificado que a soma dos atestados não atendia o exigido no edital, foi solicitado à licitante que encaminhasse comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em prazo não inferior a 1 (um) ano. Essa nova documentação encaminhada (atestado da empresa Mais Soluções) caracteriza o envio de nova documentação, que foi indevida e, conforme já consignado no item 16 desta instrução, contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, e o item 8.22, do edital do Pregão 47/2018.

**Item I, alínea “c”: justifique a compatibilidade entre o objeto licitado e os serviços atestados**

pelo Ministério do Esporte, relacionados ao Contrato 5/2016, firmado entre o citado órgão e a Fox Produções Ltda., quanto aos seguintes aspectos: c.1) características, tendo em vista a diferença entre o objeto licitado (locação de geradores) e os serviços referidos nos atestados de capacidade técnica (organização de eventos); c.2) quantidades e prazos, uma vez que a licitação trata da locação de 62 geradores por período continuado, ao passo que os atestados apresentados se referem a eventos isolados, com um ou dois dias de duração;

Manifestação da 1ª Bda Inf SI (peça 223):

25. Dentro da contratação de organização de eventos foi realizado a locação de gerador de acordo com os atestados apresentados, não havendo detalhamento objetivo no edital dos parâmetros a serem feitos para a análise da habilitação.

26. A quantidade de 62 geradores é para uma Ata de Registro de Preços. O objeto da licitação é explícito:

LOCAÇÃO DE GERADORES ELÉTRICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA 1º BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA, EM APOIO A FORÇA TAREFA LOGISTICA HUMANITARIA - OPERAÇÃO ACOLHIDA. CONFORME CONDIÇÕES. QUANTIDADES E EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

27. Portanto, não existe indicação de contratação continuada.

Análise:

28. A Organização Militar não logrou demonstrar a compatibilidade entre o objeto licitado e os serviços atestados pelo Ministério do Esporte, relacionados ao Contrato 5/2016, limitando-se a argumentar que não havia “detalhamento objetivo no edital dos parâmetros a serem feitos a análise da habilitação”.

29. No que tange à afirmação de que “não existe indicação de contratação continuada”, tal argumento é refutado por documentação previamente trazida pela própria Organização Militar (peça 201), onde foi apresentado quadro de distribuição de geradores nas instalações de acolhimento aos imigrantes e refugiados venezuelanos e foi afirmado o seguinte:

Do exposto, concluo que a falta de geradores nos locais supracitados poderá gerar grandes transtornos à operacionalização das atividades finalísticas e de apoio da Operação Acolhida, acarretando mais agravamento da crescente crise migratória que assola o estado de Roraima.

30. Ainda que a locação dos geradores não tenha caráter permanente, é razoável inferir que a necessidade de geradores não se dá de forma episódica, por curto espaço e tempo, como é o caso dos eventos realizados pela empresa Fox na maioria dos seus atestados de capacidade técnica. Repise-se ainda que a unidade de medida no Termo de Referência é mensal (peça 2, p. 30). Além disso, a vigência prevista para os contratos a serem celebrados é de doze meses, podendo ser prorrogada até o limite de sessenta meses, conforme item 15.2 do edital (peça 2, p. 18), o que caracteriza a possibilidade de continuidade das contratações.

31. Portanto, a aceitação de atestados que não são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

**Item I, alínea “d”: estudos técnicos preliminares para a contratação, evidenciando as justificativas para os quantitativos definidos no Termo de Referência e valores estimados, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;**

Manifestação da 1ª Bda Inf SI (peça 223):

32. Trata-se de processo licitatório cuja finalidade é registrar o preço de determinado material ou serviço em ata (Ata de Sistema de Registro de Preços) em quantidade estimada, condicionando o licitante vencedor (detentor de Ata de Registro de Preços) a registrar seu preço por um determinado período, não superior a 12 (doze meses), e, sempre que solicitado, este deverá fornecer à Administração Pública pelo preço registrado.

33. O ponto fundamental no Sistema de Registro de Preços é que a Administração não é obrigada a contratar, adquirindo os bens ou serviços; o licitante assume a obrigação, mas a Administração não. Com a Ata de Registro de Preços, a Administração compra ou contrata se quiser, quando quiser e na quantidade que quiser, dentro dos quantitativos máximos licitados e do prazo da validade da ata.

34. O Pregão 47/2018 visa, também, atender outras necessidades diversas da Operação Acolhida, do Comando da 1º Brigada de Infantaria de Selva e das Organizações Militares do Exército sediadas em Boa Vista-RR, que participam de várias atividades para segurança e desenvolvimento da fronteira norte do Brasil.

35. Encaminhou cópias do contrato da empresa que primeiramente atendeu a Operação Acolhida (Artex Construções Serviços e Reformas – ME) e serviu de base para o levantamento das necessidades da citada Operação (peça 226, p. 11-23). Também trouxe os Termos de Referência, e estudos Preliminares do Comando da 1º Bda Inf Sl, do 6º BEC e do 7º BIS, Unidades Gestoras Participante (peça 225, p. 7-30 e peça 226, p. 1-10).

36. Ressaltou que, nas necessidades do Cmdo da 1º Bda Inf Sl, são inseridas futuras necessidades do 10º GAC Sl, do 12º Esqd C Mec, do 1º B Log Sl, do 1º Pel Com Sl, da Cia Cmdo da 1º Bda Inf Sl, do 32º Pel PE, Organizações Militares sem autonomia administrativa e vinculadas na Unidade Gestora do Comando da 1º Bda Inf Sl.

37. Por fim, ponderou que as necessidades das Unidades Gestoras participantes no pregão em voga visam atender possíveis hipóteses de emprego das Unidades do Exército, não somente a Operação Acolhida, tendo em vista a atual situação interna do Estado de Roraima e da nação Venezuelana. Estas necessidades são consideradas voláteis quanto ao emprego do quantitativo de geradores.

Análise:

38. Em consulta ao edital do certame, temos os seguintes quantitativos:

**1.2 . Demanda por órgão gerenciador e participantes:**

ITEM	1º Bda Inf Sl	CCFRON/RR	6º BEC	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO ANUAL TOTAL
1	144	144	36	R\$ 17.735,21	R\$ 5.746.208,04
2	168	168	36	R\$19.185,93	R\$ 7.137.165,96
3	72	72	36	R\$11.865,22	R\$2.135.739,60
4	120	120	36	R\$26.235,32	R\$7.240.948,32
5	72	72	36	R\$31.175,56	R\$5.611.600,80
6	24	24	0	R\$18.269,91	R\$876.955,68
7	48	48	0	R\$19.717,17	R\$1.892.848,32
8	36	36	24	R\$21.877,44	R\$2.100.234,24
9	36	36	0	R\$26.910,13	R\$1.937.529,36
10	24	24	0	R\$32.030,77	R\$1.537.476,96
<b>Valor Total da Licitação</b>				<b>R\$ 36.216.707,28</b>	

39. Entretanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, referentes ao Comando da 1º Bda Inf Sl (peça 225, p. 9-19), CCFRON RR/7º BIS (peça 227, p.16-19) e 6º BEC (peça 227, p. 25-

28), temos os seguintes quantitativos:

Item	1 <sup>a</sup> Bda Inf SI	CCFRON RR/7º BIS	6º BEC
1	12	12	3
2	14	14	3
3	6	6	3
4	10	10	3
5	6	6	3
6	2	2	
7	4	4	
8	3	3	2
9	3	3	
10	2	2	

40. Ressalte-se que os estudos relativos ao 7º BIS vieram incompletos, com páginas faltando. Entretanto, tendo em vista que anteriormente já houve oitiva, nesse mesmo teor, no bojo deste processo, a Organização Militar já havia enviado tais documentos (peça 69, p. 122-127). Percebe-se que o edital do certame multiplicou esses valores por 12, sem qualquer justificativa plausível, superestimando o objeto. Ainda que o Cmdo da 1º Bda Inf SI tenha alegado que foram inseridas futuras necessidades de Organizações Militares sem autonomia administrativa, tais necessidades não constam do processo. Além disso, também houve superdimensionamento do quantitativo das demais Unidades Gestoras participantes.

41. Quanto a este ponto, cabe ressaltar o que foi consignado no Acórdão 757/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que oriente suas unidades, especialmente a Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:

9.3.1. planejamento da contratação, incluindo os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos - arts. 6º, inciso I, e 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, arts. 4º, 5º, inciso V, e 8º do Decreto 7.892/2013 e Acórdãos 1.100/2008, 392/2011 e 3.137/2014, do Plenário, 612/2004 e 559/2009, da 1<sup>a</sup> Câmara, e 1.720 e 4.411/2010, da 2<sup>a</sup> Câmara;

42. Portanto, além de estar em desacordo com o *decisum* supracitado, a superestimativa dos quantitativos a serem licitados afronta o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c os incisos I e III do art. 3º da Lei 10.520/2002.

#### **Item I, alínea “e”: demais informações que julgar necessárias;**

Manifestação da 1<sup>a</sup> Bda Inf SI (peça 223):

43. O contrato foi assinado com a empresa FOX no quantitativo mínimo necessário para atender somente a Operação Acolhida. Não estão sendo autorizadas adesões à ata de registro de preços.

Análise:

44. Esta informação demonstra que a Organização está seguindo os termos delineado pela medida cautelar deferida pelo Ministro Relator (peça 208) e referendada pelo Plenário do TCU (peça 216).

**Item II: oitiva da sociedade empresária Fox Produções Ltda. (CNPJ 07.443.954/0001-18), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes nos subitens I, “a”, “b” e “c”, acima;**

Manifestação (peça 228):

45. Sustenta que o requisito previsto para aceitabilidade da proposta da empresa ora questionada envolve a avaliação não só de atestados, mas também de contratos relacionados ao objeto da licitação, quando firmados para execução em período inferior.

46. Diante disso, no dia 13/03/2019, com o fim de cumprir com tal exigência, a empresa FOX apresentou, tempestivamente, mais de cinquenta atestados e contratos. A complexidade na análise, justificada não só pelo procedimento exigido no edital, mas pela vasta documentação juntada, levou o pregoeiro a utilizar-se da faculdade legal prevista no §3º, do art. 43 da Lei 8.666/1993, ocasião em que suspendeu a sessão, retomando-a no dia 15/3/2019.

47. Em 15/03/2019, após diligência, o pregoeiro constatou que a documentação enviada não corresponderia ao somatório de um ano, na ocasião em que foi permitido que a empresa encaminhasse “as comprovações de aptidão para a prestação dos serviços em prazo não inferior a 1 (um) ano”, concedendo à empresa Fox, o prazo de duas horas.

48. Frisou que a suspensão para promover diligência se deu quando o pregoeiro se deparou com uma série de provas complexas. Acredita-se com isso, que, naquele momento, ele ainda não tinha condições de avaliar a documentação e julgar se haveria necessidade de esclarecimentos ou de complementações necessárias, o que somente foi feito na sessão do dia 15/03.

49. Portanto, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelo pregoeiro do certame, admitindo, não só para a empresa Fox, mas para os outros licitantes, a oportunidade de apresentação de suas propostas e dentro de um prazo razoável, realizar “alterações necessárias”, conforme se extrai, por exemplo, das mensagens da sessão pública trocadas entre o pregoeiro e os licitantes. Portanto, forçoso reconhecer que a atitude do pregoeiro revela o tratamento isonômico e imenso com o que conduziu o procedimento, compatível com os princípios que norteiam um certame licitatório.

50. Cabe ainda ponderar que por meio do Acórdão 1.385/2016-Plenário-TCU, o Ministro José Mucio seguiu esta mesma linha de pensamento:

(...) diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal.

51. Consigna que a jurisprudência do TCU é rica na existência de inúmeros julgados que consideram incorreta a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte, principalmente, em falta de isonomia entre os participantes.

52. Ressalte-se, ainda, que a empresa Fox foi habilitada, além de atender as exigências técnicas do edital, por apresentar o menor preço. Desta feita, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo pregoeiro, que, em primazia ao interesse público, alcançou o menor preço para contratação, conciliando perfeitamente com a exigência técnica para prestação do

serviço de locação de geradores elétricos, para atender as necessidades da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, em apoio a Força Tarefa Logística Humanitária – Operação Acolhida.

53. É certo que a existência de isonomia entre os licitantes passa pela impossibilidade de juntar documentos novos durante o procedimento, porém, a situação acometida no certame ora em debate em nada se relaciona com a proibição normativa.

54. Contextualizando esses ensinamentos dentro do caso apreciado, verifica-se que a diligência por parte do pregoeiro, que não se sente confortável com extensão da comprovação dos documentos apresentados, não pode ser confundida com o conceito de documento novo, pois aquela trata-se de medida coerente e eficaz apta a resguardar a melhor proposta e o interesse público dentro da comprovação de um sistema probatório complexo, que, por sua própria natureza intrínseca, comporta tais diligências.

55. Pensar o contrário, repita-se, seria inviabilizar a promoção de medidas que nasceram para resguardar o interesse público, sobretudo quando diante de exigências puramente formais com o único intuito de subverter a higidez do certame licitatório.

56. Ressalta que o edital do Pregão 47/2018 foi claro ao estabelecer a comprovação de aptidão para prestação dos serviços para fins de qualificação técnica, conforme se verifica no subitem 8.20.1 do Edital.

57. Pela simples leitura do dispositivo é possível concluir que a exigência para qualificação técnica está voltada à comprovação de aptidão para a prestação do serviço, o que, para a empresa Fox, está claramente evidenciada não só no contrato com o Ministério dos Esportes, mas em todo o complexo probatório apresentado (atestados, contratos, notas fiscais) que serviu de base para o órgão licitante decidir por sua habilitação técnica. Sendo assim, em que pese o objeto da licitação se referir à locação de geradores, não seria razoável, bem como caracterizaria restrição à competitividade da licitação, não admitir a atividade de organização de eventos para fins de demonstração da aptidão na prestação do objeto licitado, pois a referida atividade representa maior abrangência de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à única atividade de locação de geradores.

58. Por essa razão, reiteramos que a qualificação técnica da Representada é suficientemente compatível ao exigido no certame, sobretudo ao considerar a vasta documentação devidamente apresentada, que revela que a empresa Fox está apta a executar o serviço de locação de geradores, de tal sorte que foi, acertadamente, considerada habilitada pelo nobre pregoeiro.

#### Análise:

59. A manifestação da empresa Fox Produções Ltda. se deu em termos similares aos que já foram apresentados previamente a este Tribunal no documento de peça 15 e tampouco apresentou argumentos que pudessem mudar o entendimento desta Unidade Técnica em relação à análise empreendida sobre os subitens I, “a”, “b” e “c” da oitiva endereçada ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

**Item IV: diligência junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Governo de Brasília para que, no prazo de quinze dias, se manifeste quanto à alegação da empresa Fox Produções Ltda. (CNPJ 07.443.954/0001-18) de que, na execução do contrato que teria sido firmado com a empresa Mais Soluções Gráficas Eireli. (CNPJ 13.845.636/0001-86), por tratar de atividade de locação de bens móveis, não sendo atividade de serviços, não se faz necessária a emissão de nota fiscal, com base na Lei Complementar 116/03, que dispõe sobre o ISS;**

#### Manifestação do órgão (peça 221):

60. Em relação à emissão de documento fiscal, apenas a locação de bem móvel não é considerada prestação de serviços, desobrigando a empresa da obrigação acessória de emissão de

nota fiscal. Mesmo com incidência de imposto, o contrato foi efetivado há mais de seis anos, os fatos geradores já foram alcançados pelo instituto da decadência e a obrigação de guarda de documentos por parte dos contribuintes também já expirou.

61. Assim, no âmbito do Fisco, não temos base legal para obrigar o contribuinte a apresentar dados relativos ao período. Após notificação, a proprietária da empresa Fox Produções Ltda. apresentou uma declaração confirmando a efetivação do contrato.

Análise:

62. Cabe ressaltar, a título de contextualização, que em instrução pretérita (peça 187, parágrafos 11 e 13), foi questionada a autenticidade do atestado emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas Eireli, e a empresa Fox Produções Ltda. foi instada a apresentar notas fiscais que comprovassem a prestação do serviço constante no citado documento. Entretanto, a empresa Fox alegou (peça 205, parágrafo 57) que na execução do contrato que teria sido firmado, por se tratar de atividade de locação de bens móveis, não sendo atividade de serviços, não seria necessária a emissão de nota fiscal, com base na LC 116/03, que dispõe sobre o ISS.

63. Tendo em vista que o Fisco do Distrito Federal corroborou o argumento de que não haveria a necessidade de emissão de nota fiscal na atividade de locação de geradores (bens móveis), ainda pairam dúvidas sobre a autenticidade do atestado emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas Eireli, especialmente porque a mesma não se pronunciou nos autos.

64. Entretanto, como já foi analisado por esta Unidade Técnica, o citado atestado não deveria ter sido considerado pelo pregoeiro, pois se tratava de inclusão de documento novo, em afronta ao artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, e o item 8.22, do edital do Pregão 47/2018.

**Item V: oitiva da sociedade empresária Mais Soluções Gráficas Eireli. (CNPJ 13.845.636/0001-86), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre a autenticidade do contrato à peça 197, bem como quanto a efetiva prestação dos serviços de locação de gerador, no prazo de um ano, pela empresa Fox Produções Ltda. (CNPJ 07.443.954/0001-18);**

65. A empresa Mais Soluções Gráficas Eireli não apresentou manifestação.

**Item a): realizar a oitiva do 6º Batalhão de Engenharia de Construção (6º BEC) e do Comando de Fronteira Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva (C Fron RR/7º BIS), com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronunciem sobre as supostas irregularidades apontadas no presente processo, relativas ao Pregão 47/2018 (conforme instruções às peças 187 e 205), realizado pelo Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva (Cmdo 1ª Bda Inf Sl)**

Manifestação do 6º BEC (peça 239):

66. Informa que, após tomar conhecimento da abertura de Intenção de Registro de Preços, tendo como objeto o serviço de locação de geradores elétricos, realizou um levantamento de suas expectativas de demandas para atender às missões para Operação Acolhida e decidiu manifestar interesse na participação do certame.

67. Para tal, elaborou Termo de Referência e demais documentações exigidas para participação no pregão e remeteu ao Cmdo da 1ª Bda Inf Sl. Destaca que as fases seguintes do Pregão (lances, habilitação dos fornecedores, julgamento de recursos) foram conduzidas pela Unidade Gestora Gerenciadora, não tendo esta Unidade nenhuma ingerência sobre supostas irregularidades apontadas no processo.

Manifestação do C Fron RR/7º BIS (peça 252):

68. Não se manifestou quanto a este ponto.

Análise:

69. Tendo em vista que a condução do certame foi feita pela 1<sup>a</sup> Bda Inf SI, não foram trazidos argumentos aptos a mudar a análise anteriormente efetuada por esta Unidade Técnica nesta instrução.

**Item b): diligenciar o 6º Batalhão de Engenharia de Construção (6º BEC) e o Comando de Fronteira Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva (C Fron RR/7º BIS), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhem os seguintes esclarecimentos: b.1) informe se o serviço de locação de geradores elétricos é essencial ao funcionamento das atividades da Organização Militar; em caso positivo, informe a quantidade mínima de geradores, necessária para manter as atividades supracitadas, discriminando por itens do Pregão 47/2018; b.2) demais informações que julgar necessárias;**

Manifestação do 6º BEC (peça 239):

70. Informa que, na época da abertura da Intenção de Registro de Preços, havia expectativa da possibilidade da utilização do serviço de locação de geradores elétricos nas missões de apoio na Operação Acolhida, conforme informado no Termo de Referência. No entanto, até o presente momento, essa expectativa não foi concretizada, tornando o serviço de locação de geradores não essencial ao funcionamento das atividades da Organização Militar.

71. Entretanto, ressalta que, em situações eventuais, pode haver a necessidade do seu respectivo uso em abrigos ou mesmo em destacamentos do Batalhão, discriminados no Termo de Referência

Manifestação do C Fron RR/7º BIS (peça 252):

72. Pondera que, como nada foi empenhado nesta Ata de Registro de Preços, e a Operação Acolhida encontra-se em fase mais estabilizada, sem previsão de surgimento de novas demandas, o serviço de locação de geradores elétricos não é essencial ao funcionamento das atividades desta Organização Militar.

Análise:

73. Percebe-se que o serviço de locação de geradores elétricos não é essencial ao funcionamento das atividades dos órgãos participantes do Pregão 47/2018, bem como não houve contratação até o presente momento.

74. Por todo o exposto, entende-se que a habilitação da empresa Fox Produções Ltda. se deu de maneira indevida, tendo em vista que se baseou majoritariamente em atestado de capacidade técnica apresentado de modo extemporâneo, e não comprovou aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Entretanto, tendo em vista o caráter sensível da Operação Acolhida, bem como as consequências indesejáveis para a sociedade brasileira advindas de uma eventual paralisação dos serviços de acolhida aos imigrantes venezuelanos, propõe-se a revogação da medida cautelar adotada.

75. Outrossim, também deve ser proposta determinação ao Comando da 1º Brigada de Infantaria de Selva para que, no âmbito do contrato derivado do Pregão 47/2018, realize apenas contratações estritamente necessárias à manutenção da Operação Acolhida, somente pelo prazo necessário à realização de novo certame.

76. Também deve ser proposta determinação ao Comando da 1º Brigada de Infantaria de Selva para que não permita adesões à ata de registro de preços decorrente do Pregão 47/2018.

77. Ademais, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao

**mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**.

78. Será proposta, portanto, a **revogação** da medida cautelar adotada, com a realização de determinação, na forma descrita nesta instrução

#### F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

<b>Haverá impacto relevante no órgão e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?</b>	Sim
---	-----

79. O encaminhamento proposto resguardará o interesse público, corrigindo irregularidades verificadas no Pregão 47/2018, porém não afetando o desenvolvimento dos trabalhos da Operação Acolhida, de vital importância para a sociedade brasileira.

#### G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

<b>Há pedido do representante de ingresso aos autos?</b>	Não
<b>Há pedido do representante de sustentação oral?</b>	Não

#### H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

<b>Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?</b>	Não
---	-----

#### I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Em virtude do exposto, propõe-se:

80.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

80.2 no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

80.3 **revogar** a medida cautelar anteriormente concedida.

80.4 **determinar** ao Comando da 1º Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU, no prazo de 60 dias, os encaminhamentos realizados:

a) no âmbito do contrato derivado do Pregão 47/2018, firmado com a empresa Fox Produções Ltda., realize apenas contratações estritamente necessárias à manutenção da Operação Acolhida, somente pelo prazo necessário à realização de novo certame, e não permita adesões à ata de registro de preços decorrente do Pregão 47/2018, tendo em vista que:

a.1) a inclusão, em momento posterior ao envio da proposta, do atestado de capacidade técnica pela empresa Fox Produções Ltda. emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas Eireli, contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do Pregão 47/2018;

a.2) a aceitação de atestados emitidos pelo Ministério do Esporte, relacionados ao Contrato 5/2016, firmado entre o citado órgão e a empresa Fox Produções Ltda., que não são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

a.3) os quantitativos dos itens licitados não condiziam com os estudos prévios ao certame, em afronta ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993, c/c os incisos I e III do art. 3º da Lei 10.520/2002.

---

80.5 **informar** ao Comando da 1º Brigada de Infantaria de Selva, ao 6º Batalhão de Engenharia de Construção, ao Comando de Fronteira Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva, ao representante e à empresa Fox Produções Ltda. que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

80.6 **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação supra.”

---

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas à habilitação da empresa Fox Produções Ltda. no pregão eletrônico para registro de preços 47/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de geradores elétricos para atender às necessidades da 1<sup>a</sup> Brigada de Infantaria de Selva, em apoio à Força Tarefa Logística Humanitária - Operação Acolhida.

De acordo com o edital do certame, o contrato a ser firmado terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses.

A licitação foi homologada pelo valor de R\$ 11.495.090,16 e a ata de registro de preços foi assinada em 16/4/2019.

O edital do referido pregão disciplinou que as licitantes deveriam comprovar, a título de qualificação técnica, *“aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com item pertinente, por período não inferior a um ano, mediante apresentação de atestados [...]”* (peça 2, p. 13, item 8.20.1.).

Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro solicitou, em 11/3/2019, à licitante que ofereceu a melhor proposta, Fox Produções Ltda., o encaminhamento da proposta ajustada e da documentação de habilitação.

Em 15/3/2019, verificando que os atestados encaminhados pela empresa comprovavam apenas 9 meses e 6 dias de prestação de serviços, o pregoeiro concedeu novo prazo à sociedade para que atendesse à exigência do edital de prazo mínimo de 1 ano, **podendo apresentar qualquer documento**.

Assim, a licitante encaminhou atestado emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas, referente à locação de gerador no período de 1/2/2012 a 1/2/2013.

Em outra manifestação, o órgão promotor da licitação informou que a habilitação da empresa Fox Produções se fundamentou em atestados emitidos pelo Ministério do Esporte, relativos à organização de eventos com um ou mais dias de duração. O fornecimento de gerador, nesses casos, era apenas um dentre dezenas de itens relativos aos eventos, havendo grandes chances de ter sido terceirizado.

Como não foram encaminhadas justificativas adequadas para a habilitação da empresa Fox Produções Ltda., em uma análise perfunctória, verifiquei estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar.

Dessa forma, considerando, ainda, a existência de perigo de demora reverso, em razão do término da vigência do contrato anterior, da essencialidade do serviço para o órgão e dos riscos à segurança decorrentes da falta de fornecimento de energia aos abrigos dos refugiados, determinei, cautelarmente, em 10/7/2019, fossem obstadas adesões à ata de registro de preços e eventual prorrogação contratual, permitindo-se, apenas, a realização de contratações estritamente necessárias à manutenção das missões humanitárias (peça 208).

Além disso, determinei a realização de oitiva da 1<sup>a</sup> Brigada de Infantaria de Selva e das empresas Fox Produções e Mais Soluções Gráficas, além de diligência à Secretaria de Estado de Fazenda do Governo de Brasília.

Essa decisão foi referendada pelo Acórdão 1.653/2019 – Plenário (peça 216).

Posteriormente, também foram ouvidos, na condição de órgãos participantes do pregão 47/2018, o 6º Batalhão de Engenharia de Construção (6º BEC) e o Comando de Fronteira – Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva (C Fron RR/7º BIS), porquanto poderiam ser afetados pela decisão de mérito do TCU nos presentes autos.

Em sua derradeira instrução, a Selog propõe considerar parcialmente procedente esta representação e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva que, no âmbito do pregão 47/2018, realize com a empresa Fox Produções Ltda. apenas contratações estritamente necessárias à manutenção da Operação Acolhida, somente pelo prazo necessário à promoção de novo certame, e não permita adesões à ata de registro de preços.

Acolho as conclusões da unidade técnica, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

Ouvidos os interessados, persistem as falhas motivadoras da concessão da medida cautelar.

Além de não ter sido demonstrada a compatibilidade dos atestados emitidos pelo Ministério do Esporte com as quantidades e características do objeto licitado, a habilitação da empresa Fox Produções Ltda. efetivamente dependeu do atestado emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas para o atendimento ao requisito do edital de prazo mínimo de um ano.

Ocorre que, como já retratado, o atestado emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas foi apresentado quatro dias após a convocação da empresa para o envio da documentação de habilitação, contrariando, assim, os arts. 30, inciso II, e 43, §3º, da Lei 8.666/1993, 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, e o item 8.22, do edital do Pregão 47/2018 (peça 2, p. 14).

A solicitação dos documentos de habilitação, pelo pregoeiro, prevista no item 8.22, do edital, ocorreu no dia 11/3/2019, ocasião em que o pregoeiro concedeu duas horas, às licitantes, para o envio das propostas e demais documentos de habilitação. Encaminhada a documentação, não era mais possível a inclusão de novos documentos, além daqueles necessários ao esclarecimento de eventuais dúvidas.

Todavia, em 15/3/2019, o pregoeiro encaminhou as seguintes mensagens à Fox:

*Para FOX PRODUCOES LTDA - Senhor(a) licitante, em análise aos atestados de capacidade técnica encaminhados, foi verificado que a soma dos prazos de prestação dos serviços resulta em 9 meses e 6 dias. Contrariando o disposto no subitem 8.20.1 do Edital, o qual estabelece o prazo mínimo de 1 (um) ano.*

*Para FOX PRODUCOES LTDA - Será concedido 2 (duas) horas, a partir da convocação do anexo, para V.Sa. encaminhar comprovações de aptidão para a prestação dos serviços em prazo não inferior a 1 (um) ano.*

[...]

*Para FOX PRODUCOES LTDA - Este momento é para comprovar a sua habilitação, V.Sa. poderá trazer à análise qualquer documento que possa comprovar a sua aptidão.*

Não se trata, portanto, da promoção de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução do processo, mas da concessão de novo prazo para envio de documentação nova, o que é vedado tanto pela lei como pelo edital.

Dessa forma, considerando que a habilitação da empresa Fox Produções Ltda. foi indevida tanto em razão da falta de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado como pela apresentação extemporânea de atestado, a cautelar deve ser confirmada para determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria e Selva que, no âmbito do pregão 47/2018, realize apenas as contratações da empresa necessárias à manutenção da Operação Acolhida, unicamente pelo



prazo necessário à realização de novo certame, e não permita adesões à ata de registro de preços decorrente desse pregão.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de dezembro de 2019.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator

## ACÓRDÃO N° 3141/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.673/2019-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII Representação
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva (09.569.314/0001-84); Fox Produções Ltda. (07.443.954/0001-18).
  4. Órgão: Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.
  5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  6. Representante do Ministério Público: não atuou.
  7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
  8. Representação legal: Kelly Monteiro Paes Mateus (150402/OAB-RJ) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esta representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas à habilitação da empresa Fox Produções Ltda. no pregão eletrônico para registro de preços 47/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de geradores elétricos para atender às necessidades da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, em apoio à Força Tarefa Logística Humanitária - Operação Acolhida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.2.1. no âmbito do pregão 47/2018, realize, com a empresa Fox Produções Ltda., apenas contratações estritamente necessárias à manutenção da Operação Acolhida, unicamente pelo prazo necessário à realização de novo certame, e não permita adesões à ata de registro de preços decorrente do referido certame, tendo em vista que:

9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;

9.2.1.2. a aceitação de atestados emitidos pelo Ministério do Esporte, relacionados ao Contrato 5/2016, firmado entre o citado órgão e a empresa Fox Produções Ltda., cuja compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto do pregão 47/2018 não foi demonstrada, afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

9.2.1.3. os quantitativos dos itens licitados não condiziam com os estudos prévios ao certame, em afronta ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993, c/c os incisos I e III do art. 3º da Lei 10.520/2002;

9.2.2. informe, ao TCU, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Comando da 1º Brigada de Infantaria de Selva, ao 6º Batalhão de Engenharia de Construção, ao Comando de Fronteira Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva, ao representante e à empresa Fox Produções Ltda.;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/12/2019 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-49/19-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral

**GUERRA AMBIENTAL EIRELI**  
**CNPJ 24.396.446/0001-45**

Rua Vitória, 07, Anexo, Arraias, Marataizes/ES, CEP 29.345-000

**ALTERAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
EIRELI**

**GUERRA AMBIENTAL EIRELI**  
**CNPJ 24.396.446/0001-45**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que faz a abaixo assinado **KALINCA GUERRA RODRIGUES**, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 07/02/1976, CPF (MF) 073.454.577-02 e CI 1320911-SPTC/ES, residente e domiciliado na Rua Vitoria, 07, Arraias, Marataizes/ES, CEP 29.345-000, resolve alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **GUERRA AMBIENTAL EIRELI**, registrada sob o NIRE 32600215586 na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, CNPJ nº 24.396.446/0001-45, com sede na Rua Vitória, 07, Anexo, Arraias, Marataizes/ES, CEP 29.345-000, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLAUSULA 1<sup>a</sup>: ABERTURA DA FILIAL**

Fica constituída uma **filial** da empresa com sede na Rua Oliveira Botelho, 1742, Sala 203, Neves, São Gonçalo-RJ, CEP 24.425-005.

**CLAUSULA 2<sup>º</sup>: CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO:**

A vista da modificação ora ajustada consolida-se a empresa, com as clausulas e condições seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA – EIRELI “GUERRA AMBIENTAL EIRELI”**  
**CNPJ: 24.396.446/0001-45**

Pelo presente instrumento particular de Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que faz a abaixo assinado **KALINCA GUERRA RODRIGUES**, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 07/02/1976, CPF (MF) 073.454.577-02 e CI 1320911-SPTC/ES, residente e domiciliado na Rua Vitoria, 07, Arraias, Marataizes/ES, CEP 29.345-000, titular responsável da empresa **GUERRA AMBIENTAL EIRELI** e terá sede e domicilio na Rua Vitória, 07, Anexo, Arraias, Marataizes/ES, CEP 29.345-000, já qualificada acima, nos termos do art. 980-A, da lei 10.406/2002 (Código Civil), mediante as condições e cláusulas seguintes:

**GUERRA AMBIENTAL EIRELI**  
**CNPJ 24.396.446/0001-45**

Rua Vitória, 07, Anexo, Arraias, Marataizes/ES, CEP 29.345-000

**CLÁUSULA 1º: NOME EMPRESARIAL**

A empresa gira sob o nome empresarial **GUERRA AMBIENTAL EIRELI**

**CLAUSULA 2º: ENDEREÇO (MATRIZ E FILIAL)**

A empresa possui os seguintes estabelecimentos:

- **Matriz**: Rua Vitória, 07, Anexo, Arraias, Marataizes/ES, CEP 29.345-000.
- **Filial**: Rua Oliveira Botelho, 1742, Sala 203, Neves, São Gonçalo-RJ, CEP 24.425-005.

**CLÁUSULA 3º: OBJETIVO**

Serviços de Engenharia; Atividades de apoio à agricultura; Fabricação de águas envasadas; Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de obras de caldeiraria pesada; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de tratores agrícolas; Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; Geração de energia elétrica; Comércio atacadista de energia elétrica; Distribuição de energia elétrica; Captação, tratamento e distribuição de água; Distribuição de água por caminhões; Gestão de redes de esgoto; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Construção de edifícios; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Obras de irrigação; Montagem de estruturas metálicas; Obras de contenção de encostas; Obras de terraplenagem; Serviços de preparação do terreno; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação de painéis publicitários; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Serviços de pintura de edifícios em geral;

**GUERRA AMBIENTAL EIRELI****CNPJ 24.396.446/0001-45****Rua Vitória, 07, Anexo, Arraias, Marataizes/ES, CEP 29.345-000**

Obras de fundações; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Perfuração e construção de poços de água; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Serviços de borracharia para veículos automotores; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo; Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; Comércio atacadista de água mineral; Comércio atacadista de bebidas; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; Comércio varejista de produtos alimentícios em geral; Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Transporte escolar; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte aquaviário para passeios turísticos; Estacionamento de Veículos; Atividades de gravação de som e de edição de música; Atividades de rádio; Serviços de instalação e manutenção de linha de telefone; Consultoria em tecnologia da informação; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Gestão e administração da propriedade imobiliária; Serviços de arquitetura; Serviços de cartografia, topografia e geodésica; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; Locação de mão-de-obra temporária; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza; Atividades paisagísticas; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares; Produção musical; Produção de espetáculos de dança; Atividades de sonorização e de iluminação; Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares; Atividades de arbitragem.

**GUERRA AMBIENTAL EIRELI**  
**CNPJ 24.396.446/0001-45**

Rua Vitória, 07, Anexo, Arraias, Marataizes/ES, CEP 29.345-000

**CLÁUSULA 4º: PRAZO DE DURAÇÃO**

A empresa iniciou suas atividades em 14/03/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLAUSULA 5º: CAPITAL**

O capital da empresa é R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões Reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País, neste ato, e passando a ser divido entre a titular na seguinte proporção:

- KALINCA GUERRA RODRIGUES - nº de quotas 5.000.000	R\$ 5.000.000,00	
- TOTAL	- nº de quotas 5.000.000	R\$ 5.000.000,00

**CLÁUSULA 6º: DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

**CLÁUSULA 7º: ADMINISTRAÇÃO**

A administração da empresa é exercida pela sua titular **KALINCA GUERRA RODRIGUES** com os poderes e atribuições de constituir procurador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

**CLAUSULA 8º: BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**  
**RESPONSABILIDADE**

O exercício será encerrado em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

**CLAUSULA 9º: FALECIMENTO**

Em caso de falecimento ou interdição do titular, a empresa continuara suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**GUERRA AMBIENTAL EIRELI**  
**CNPJ 24.396.446/0001-45**

Rua Vitória, 07, Anexo, Arraias, Marataizes/ES, CEP 29.345-000

**CLÁUSULA 10º: EXERCICIO**

O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

**CLAUSULA 11º: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS**

A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA 12º: DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI**

Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

**CLAUSULA 13º: FORO**

Fica eleito o Foro de Marataízes/ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações deste contrato.

MARATAIZES/ES, 18 de Novembro de 2020.

---

**KALINCA GUERRA RODRIGUES**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
07345457702	KALINCA GUERRA RODRIGUES

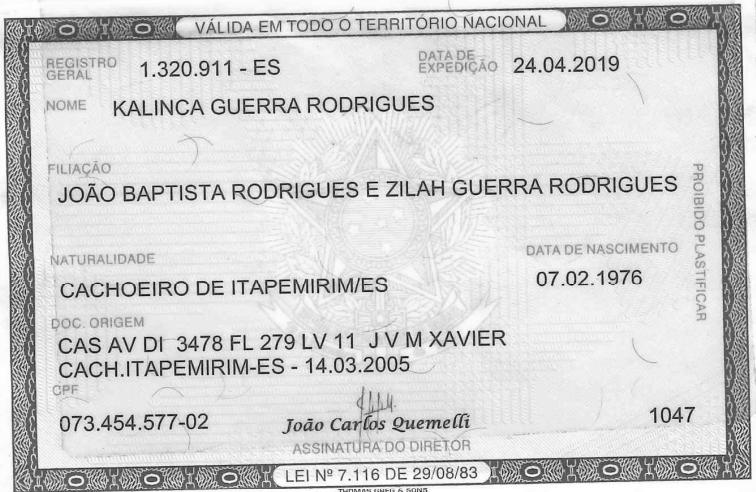
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2020 12:09 SOB N° 33901572010.  
PROTOCOLO: 201021773 DE 24/11/2020.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005794099. CNPJ DA SEDE: 24396446000145.  
NIRE: 32600215586. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/11/2020.  
GUERRA AMBIENTAL EIRELI



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por SILVANA REGINA SOLIGO, em quarta-feira, 10 de agosto de 2022 16:04:59 GMT-03:00, CNS: 02.323-4 - 5º TABELIONATO DE NOTAS/ES, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br](http://www.cenad.org.br)/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.